



PROCESSO TC N. : 000921/2015
Unidade jurisdicionada : Câmara Municipal de Japaratuba
Espécie processual : Contas Anuais de Legislativo
Interessado : Luciano Acciole Gomes
Advogado :
Órgão de auditoria e instrução processual oficiante : 4a CCI - Max Matos Henriques Nascimento - Analista de Controle Externo I - Parecer Complementar n. 60/2019.
Procurador do MPC oficiante : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 914/2019
Relator : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº **23094** PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO OPINAM PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E IMPUTAÇÃO EM DÉBITO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000921/2015**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 23 de junho de 2022**, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luciano Acciole Gomes**, inscrito no **CPF sob n. 588.106.255-87**, com aplicação de multa administrativa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), imputação em débito no valor de **R\$ 87.420,00** (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), com incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 92 da LCE n. 205/2011, envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município – PGM, ao Ministério Público Estadual – MP/SE, bem como à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SE, caso a condenação não seja adimplida pelo gestor no prazo regimental, com supedâneo no art. 43, III e art. 93, III, ambos

da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, III, do RITCESE, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 21 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação das contas da Câmara Municipal de Japarutuba, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Acciole Gomes, inscrito no CPF sob n. 588.106.255-87, apresentada dentro do prazo legal (art. 41, I da LCE n. 205/2011).

Por determinação do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (fl. 180), foi adunado aos autos o **Relatório de Inspeção n. 20/2015** (fls. 181/200), elaborado pelo **Analista de Controle Externo I, Luiz Fernandes de Araújo**, por meio do qual indicou falhas e/ou irregularidades nos subitens: 2.2.1, 2.2.3.1, 3.2.1, 3.3, 3.5.1 e 3.5.2 (Protocolo TC n. 2015/119285).

A 4ª CCI, após análise documental, elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 23/2018** (fls. 1443/1454), subscrito por **Max Matos Henriques Nascimento**, Analista de Controle Externo I, concluindo pela imperatividade da citação do interessado para apresentação de defesa ante o apontamento de irregularidades, bem como algumas falhas apontadas no referido relatório, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Devidamente citado via Edital (fls. 1.472/1.475), o ex-gestor apresentou defesa (fls. 1.480/1.486), ao passo que apresentou justificativas às irregularidades anotadas no Relatório de Contas Anuais n. 23/2018 e acostou documentos aos autos (1.487/1.591).

Com o retorno dos autos, a 4ª CCI emitiu o **Parecer Técnico n. 60/2019** (fls. 1.595/1.605), cujo servidor mencionado também consta como signatário, por meio do qual, fundamentando-se no art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011, opinou pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do sr.



Luciano Acciole de Melo, inscrito no CPF sob n. 588.106.255-87, sugerindo a imputação débito apurada no valor de **R\$ 87.420,00** (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), e aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 93, II e III, da Lei Complementar n. 205/2011.

Com os autos, o douto **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 914/2019** (fls. 1.613/1.614) e acompanhou a sugestão contida no Parecer Técnico n. 60/2019, ou seja, pugnou pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Japaratuba, com imputação de débito e aplicação de multa administrativa.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1.615/1.616).

É o que importa para o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da **Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba**, encontrando-se maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI (fls. 1.595/1.605) e pelo Ministério Público Especial (fls. 1.613/1.614), ambos com conclusão pela irregularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

O respectivo processo dispensa maiores aprofundamentos porquanto se encontra em conformidade com a norma jurídica vigente, expressando, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão.



Inicialmente, importa anotar que foi realizada inspeção na Câmara Municipal de Japaratuba, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, oportunidade em que foi produzido o Relatório de Inspeção n. 20/2015 (Protocolo TC n. 2015/119285), que foi acostado às fls. 181/200 dos presentes autos, onde restaram constatadas as seguintes irregularidades:

- **Subitem 2.2.1:** Inconsistências nos pagamentos efetuados a credores;
- **Subitem 2.2.3.1:** Pagamentos indevidos de diárias;
- **Subitem 3.2.1:** Ausência de registro dos bens adquiridos nos exercícios anteriores a 2013;
- **Subitem 3.3:** Pendência de apresentação da escritura lavrada em Cartório de Registro de Imóveis em relação ao prédio onde funciona a sede da unidade gestora, que foi doado pela Prefeitura Municipal de Japaratuba;
- **Subitem 3.5.1:** Ausência de registro no TCE/SISAP das Portarias n. 02/2013 e 01/2014, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação;
- **Subitem 3.5.2:** Divergência entre o valor do Contrato n. 03/2014 e o valor indicado no Parecer Jurídico n. 03/2014;

O mesmo Órgão de Auditoria elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 23/2018** (fls. 1443/1454), sobre o qual reputo relevante transcrever o item 11, que trata sobre as falhas e/ou irregularidades identificadas. Segue:

11.1 — Conforme análise realizada na prestação de contas, detectamos falhas e/ou irregularidades nos seguintes itens:

- a) **Item 9.1:** irregularidades que constam no Relatório de Inspeção 20/2015 que, ao citar o gestor, deverá ser encaminhado cópia (fls.171/190);
- b) **Item 4.1.1** Inconsciência referente ao valor do repasse apresentado na prestação de contas, para o valor informado ao



sistema de auditoria do TCE/SE, bem como, balanço fora do padrão MCASP;

- c) **Item 4.2.1** Inconsciência referente ao valor da despesa empenhada apresentado na prestação de contas, para o valor informado ao sistema de auditoria do TCE/SE, bem como, balanço orçamentário fora do padrão MCASP;
- d) **Item 4.2.2** Restos a pagar inconsistência do valor apresentado na prestação de conta para os valores informados ao sistema de auditoria do TCE/SE, bem como, o saldo bancário não confere com os dados do sistema;
- e) **Item 5.1** Balanço fora do padrão estabelecido com o MCASP;
- f) **Item 5.1.2:** cheques descontados no caixa;
- g) **Item 5.2** Balanço fora do padrão estabelecido com o MCASP;
- h) **Item 5.2.1** Verifica-se que não consta na prestação de contas os Anexos I — Compensações e Anexo II — Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço Patrimonial, conforme o MCASP.
- i) **Item 5.2.2:** Divergência dos valores apresentados e SISAP quanto ao saldo dos bens móveis;
- j) **Item 5.5.2** Inconsistência dos valores inscrito em bens móveis;
- k) **Item 5.3.1** Inconsistências dos valores das variações aumentativa e diminutivas para os dados informados no sistema de auditoria do TCE/SE;
- l) **Item 6.1.1** Possível erro no cálculo do percentual de gastos de pessoal caso o var da receita corrente líquida esteja errada;
- m) **Item 6.5.1** O art. 33 da LRF, refere-se à contratação de operação de crédito, no entanto, o Poder Legislativo não apresentou o demonstrativo;
- n) **Item 6.7,1:** Não atendeu ao art. 42 da LRF quanto aos Resto a Pagar;
- o) **Item 6.6.2** Em relação ao artigo 37 da LRF, não consta o demonstrativo;
- p) **Item 6.9.1** O R GF e os demonstrativos não foram apresentados na prestação de contas;
- q) **Item 8.1** Letra "a"- Demonstrativo dos valores repassados pela Prefeitura para a Câmara; c r)
- r) **Item 8.2:** Falta da Lei que aprovou os Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.



Devidamente citado, o gestor interessado apresentou defesa por meio da qual apresentou justificativas quanto ao Relatório de Inspeção n. 20/2015, bem como em relação ao Relatório de Contas Anuais n. 23/2018.

De início, o gestor justificou a irregularidade apontada no Subitem 2.2.1, porquanto, embora a unidade de auditoria técnica tenha detectado inconsistências nos pagamentos efetuados a credores, houve a correção nos dados por meio de empenhos complementares, restando sanada a irregularidade.

Em relação ao subitem 2.2.3.1, o interessado adunou aos autos cópias de certificados, comprovantes de inscrição e de hospedagem (fls. 1.469/1.591), a fim de justificar o pagamento de diárias no período objeto dos presentes autos (exercício 2014).

Contudo, os documentos acostados pelo gestor não são aptos a comprovar diversas despesas, tal qual demonstrou a unidade de auditoria técnica por meio da tabela de fls. 3/6 do Parecer Técnico n. 60/2019 (fls. 1.597/1.600 dos autos), de modo que resta configurada a irregularidade das despesas nos pagamentos de diárias e que nos leva a concluir pela imputação de débito ao interessado no valor de **R\$ 87.420,00** (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), que deve ser corrigida e atualizada, conforme preceitua o art. 60, II e III, da LC n. 04/1990, com a remessa à Procuradoria-Geral do Município de Japaratuba e Ministério Público Estadual, para que adotem as providências cabíveis.

As alegações trazidas pelo gestor em relação aos subitens 3.2.1 e 3.3 não foram suficientes para afastar as irregularidades, de modo que o status revelado no Relatório de Inspeção n. 20/2015 permanece incólume.

O interessado acostou aos autos, junto à sua defesa, as Portarias n. 02/2013 e 01/2014 (fls. 1487/1488), que constituíram a Comissão Permanente de Licitação, sanando, portanto, a falha formal indicada no subitem 3.5.1. De igual



modo se infere quanto à irregularidade indicada no subitem 3.5.2, posto que o valor objeto do contrato n. 03/2014 foi corrigido posteriormente. Sanada também tal irregularidade.

Já no que tange as falhas e/ou irregularidades apontadas pela 4ª CCI no **Relatório de Contas Anuais n. 23/2018**, o gestor apresentou argumentos e documentos que foram aptos a sanar algumas irregularidades – permanecendo outras -, sobre os quais a referida unidade técnica se debruçou e por meio do Parecer Técnico n. 60/2019 assim consignou:

“2. Das Irregularidades Apontas no Relatório de Contas Anuais nº 23/2018.

Item 4.1.1 – Inconsistência referente ao valor do repasse apresentado na prestação de contas, para o valor informado ao sistema de auditoria do TCE/SE, bem como, balanço fora do padrão MCASP.

Item 4.2.1 - Inconsistência referente ao valor da despesa empenhada apresentado na prestação de contas, para o valor informado ao sistema de auditoria do TCE/SE, bem como, balanço orçamentário fora do padrão MCASP

Item 4.2.2 - Restos à Pagar inconsciência do valor apresentado na prestação de contas, para os valores informados ao sistema de auditoria do TCE/SE, bem como, o saldo bancário não confere com os dados do Sistema;

Item 5.1 - Balanço fora do padrão estabelecido com MCASP;

Item 5.2 - Balanço fora do padrão estabelecido com MCASP;

Item 5.2.1 - Verifica-se que não consta na prestação de contas que os anexo I - compensações e anexo II - demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme o MCASP;

No tocante ao balanço fora do padrão do MCASP a defesa alega que o art. 1º da portaria STN 733 de 26 de dezembro de 2014, menciona a obrigatoriedade apenas a partir de 2015, *in verbis*:

Art. 1º A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme regras dispostas na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, são de observância facultativa no exercício de 2014.



Parágrafo único. Todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634, de 2013, serão de observância obrigatória a partir do exercício de 2015 segundo as regras contidas na 6ª edição do MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

Nestes termos, entende-se como sanadas as irregularidades.

Item 5.1.2 - Cheques descontados no caixa.

Alega a defesa que “a forma como os cheques são descontados não é de responsabilidade da Câmara Municipal”.

Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Para tanto, deveria comprovar, apresentando as cópias dos cheques emitidos, que os cheques foram nominais às pessoas que prestaram o respectivo serviço.

Diz o Acórdão 3712/2008 (Primeira Câmara – TCU):

“A emissão de cheque nominativo é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos. O saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento”.

Nestes termos, mantém-se irregularidade.

Item 5.2.2 - Divergência dos valores apresentados no SISAP quanto ao saldo dos bens móveis e Item 5.5.2 - Inconsistência dos valores inseridos em bens móveis

A justificativa apresentada pela Defesa não sana a irregularidade, visto que não encaminhou o demonstrativo dos bens móveis com os valores atualizados, **mantendo-se a irregularidade.**

Item 5.3.1 - Inconsistências dos valores das variações aumentativas e diminutivas para os dados informados no sistema de auditoria do TCE/SE.

A defesa não apresentou documentos para sanar a irregularidade.

Item 6.1.1 - Possível erro no cálculo do percentual de gastos de pessoal caso valor da receita corrente líquida esteja errada.

Alega a defesa que “à receita corrente líquida do órgão prefeitura, não sendo incluídas neste valor as receitas correntes líquidas dos Fundos de Saúde e de Assistência Social, ou seja, receita sem consolidação, O valor consolidado encontra-se devidamente demonstrado no Anexo I do RGF da própria prefeitura”.



O Relatório de Gestão Fiscal apresentado ao sistema de auditoria do TCE/SE, registrou o valor da Receita Correntes Líquida consolidada no valor de R\$ 81.742.607,52 (oitenta e um milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), **não havendo irregularidade.**

Item 6.5.1 - O art. 33 da LRF, refere-se à contratação de operação de crédito, no entanto, o Poder Legislativo não apresentou o demonstrativo.

O Poder Legislativo não realizou serviço de operação de crédito, **não havendo irregularidade.**

Item 6.7.1 - Não atendeu ao art. 42 da LRF quanto aos Restos a Pagar.

Alega a defesa que: *“a diferença de R\$ 737,53 encontrada, este valor foi anulado durante a execução dos lançamentos de encerramento para a elaboração da prestação de contas de 2014”.*

No entanto, a informação de anulação não foi registrada no sistema de auditoria do TCE/SE, **mantendo-se a irregularidade.**

Item 6.6.2 - Em relação ao art. 37 da LRF, não consta o demonstrativo.

O Poder Legislativo não realizou serviço de operação de crédito, **não havendo irregularidade.**

Item 6.9.1 - O RGF e os demonstrativos não foram apresentados na prestação de contas.

Consta, às págs. 1495, o demonstrativo, **sanando a irregularidade.**

Item 8.1 - Letra "a" - Demonstrativos dos valores repassados pela Prefeitura para a Câmara.

A Resolução TCE/SE 223/2002 não prevê o envio do demonstrativo, **não configurando irregularidade.**

Item 8.2 - falta da Lei que aprovou os Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

A Resolução TCE/SE 223/2002 não prevê o envio do demonstrativo, **não havendo irregularidade.**

Vê-se que, após confrontar o Relatório de Contas Anuais n. 23/2018 com a defesa apresentada pelo gestor, a operosa 4ª CCI, por meio do Parecer Técnico n. 60/2019, concluiu que as falhas e/ou irregularidades apontadas nos itens **4.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 5.1, 5.2, 5.2.1, 6.1.1, 6.5.1, 6.6.2, 6.9.1, 8.1 e 8.2 foram sanadas**, enquanto que aquelas descritas nos itens **5.1.2, 5.2.2, 5.2.2, 5.3.1 e 6.7.1 foram mantidas**, sem olvidar das falhas e/ou irregularidades apontadas nos **subitens**

2.2.3.1, 3.2.1 e 3.3 do Relatório de Inspeção n. 20/2015, que também permaneceram incólumes.

Por fim, a 4ª CCI opinou “pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Japarutuba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor Luciano Acciole de Melo, CPF 588.106.255-87, com base no art. 43, inciso III, “b” e “c”, sugerindo multa com fulcro no art. 93, inciso II e III, bem como glosa no montante de R\$ 87.420,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), todos da Lei Complementar nº 205/2011”.

Lado outro, o MPC assim consignou:

“(…)

-Aqui, na Corte, atuou como unidade técnica de instrução a ilustre 4ª CCI que, com o PARECER TÉCNICO S/N, concluiu pela irregularidade das Contas, com imputação de débito e multa, tudo devidamente fundamentado, no que mereceu a aprovação da ilustre Coordenadora. E assim foi encerrada a instrução (Art. 11 da Resolução TC 171/95).

3. Quanto a mim, subscrevo a conclusão, tanto quanto as premissas que a sustentam e abstraio por agora a questão das inspeções, porque as falhas remanescentes são suficientes para justificar juízo de reprovação das Contas., enquadradas no Art. 43, III, da LC 205/2011. É como melhor me parece.”.

Acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Unidade da Auditoria e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas fazendo constar, *in totum*, a fundamentação, sobretudo, do Parecer Técnico n. 60/2019, neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa



determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, ex vi do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Nesse passo, **Voto** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Câmara Municipal de Japarutuba, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Luciano Acciole Gomes**, inscrito no **CPF sob n. 588.106.255-87**, com aplicação de multa administrativa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), imputação de débito no valor de **R\$ 87.420,00** (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), com incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 92 da LCE n. 205/2011 e envio dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Japarutuba, bem como ao Ministério Público Estadual - MP/SE e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SE, caso a condenação não seja adimplida pela gestora no prazo regimental, tudo com supedâneo no art. 43, III e art. 93, III, ambos da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, III, do nosso Regimento Interno, **esclarecendo** à gestora responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. 000921/2015

DECISÃO TC Nº **23094** PLENO

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator